



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Inteligência

NOTA TÉCNICA N. 18/CI/2026

Belo Horizonte, 25 de junho de 2026.

Assunto: Questão jurídica repetitiva (Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região). Entendimento jurisprudencial uniforme nas Turmas. Possibilidade de reafirmação da jurisprudência por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

1 COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE INTELIGÊNCIA

A identificação de controvérsias repetitivas e de temas sujeitos à uniformização jurisprudencial insere-se entre as atribuições da Comissão de Inteligência, em consonância com os seguintes normativos: [Código de Processo Civil](#) (arts. 926, 927 e 976 a 987); [Resolução CNJ n. 349, de 23 de outubro de 2020](#); [Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021](#) (art. 11, *caput* e incisos I, II e IV ¹); [Resolução CSJT n. 374, de 24 de novembro de 2023](#) (art. 4º, *caput* e incisos II e VI²); [Resolução TRT3 GP n. 227,](#)

¹ Art. 11. Compete aos Centros Regionais de Inteligência:

I – prevenir, identificar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa e dos grandes litigantes, a partir da identificação das causas geradoras do litígio, e elaborar estratégias para tratamento adequado da questão, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

III – (...);

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015); (...).

² CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO E DA GESTÃO DE PRECEDENTES

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

I - (...);

II - quando identificada repetição de processos sobre a mesma questão jurídica, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, será utilizada, no Sistema PJe, a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

III - (...);

IV - (...);

V - (...);

VI - no caso de indicação de processos com questões jurídicas aptas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, nos termos do artigo 11,

[de 12 de maio de 2022](#) (art. 3º, *caput* e incisos II e IV³).

2 OBJETO

Trata-se de Nota Técnica que recomenda a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) para reafirmação da jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial das Turmas n. 29 deste Tribunal, com a seguinte redação:

Multa do art. 467 da CLT. Base de cálculo. Incidência sobre a multa de 40% do FGTS.

A multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, constitui parcela rescisória em sentido estrito. Logo, integra a base de cálculo da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sem configurar *bis in idem*. (Disponibilização: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 23/10/2014, 24/10/2014 e 27/10/2014; Retificação: DEJT/TRT-MG/Cad. Jud. 07/11/2014, 10/11/2014 e 11/11/2014)

3 JUSTIFICATIVA

3.1 O sistema de precedentes e a importância da uniformização da jurisprudência

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 instituiu mecanismos destinados ao tratamento de demandas repetitivas, dentre os quais se destaca o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) disciplinado pelos arts. 976 a 987.

O IRDR tem por finalidade promover a uniformização da interpretação de questões jurídicas repetidas em múltiplos processos, mediante a formação de um precedente vinculante e a fixação de tese de observância obrigatória. Trata-se de instrumento que concretiza a diretriz estabelecida no art. 926 do CPC, segundo a qual

inciso IV, da Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021, ou propostas de revisão ou cancelamento de Súmulas, os respectivos Centros Regionais de Inteligência e Unidades de Gerenciamento de Precedentes poderão apresentar notas técnicas; e (...).

³ Art. 3º São atribuições da CI:

I - prevenir, identificar e monitorar o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa e dos grandes litigantes, a partir da identificação das causas geradoras do litígio, e elaborar estratégias para tratamento adequado da questão, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

III - (...);

IV - indicar processos e sugerir temas para instauração de incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDRs) e incidentes de assunção de competência (IACs), nos termos do Código de Processo Civil (CPC); (...).

os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Por constituir precedente vinculante, nos termos dos arts. 927, III, e 988, IV, do CPC, a tese fixada em IRDR contribui para a segurança jurídica, isonomia e coerência das decisões judiciais, bem como para a redução da litigiosidade decorrente da multiplicidade de entendimentos sobre a mesma questão de direito.

A reafirmação de jurisprudência está prevista nos arts. 55-B, inciso I, alínea “e”, 170, § 2º e 176-A do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3). O art. 170, § 2º, do RITRT3, especificamente, dispõe que é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) “para reafirmar a jurisprudência dominante e consolidada do Tribunal, quando todas as Turmas julgarem a questão de direito de igual forma”.

A propósito, a Recomendação CNJ n. 134, de 9/9/2022, que versa no seu art. 24 sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro recomenda: “Recomenda-se aos tribunais que avaliem o uso do **incidente de resolução de demandas repetitivas** para pacificação de temas de direito local **com jurisprudência uniforme**”.

Por sua vez, a Resolução CSJT n. 374, de 24/11/2023, que institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, expressamente menciona a reafirmação de jurisprudência, no art. 4º:

Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do artigo [sic] 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

I - (...);

II - (...);

III - **no caso de reafirmação de jurisprudência do tribunal**, inclusive quando firmada na vigência da Lei n.º 13.015, de 21 de julho de 2014, **deverá ser utilizada**, no Sistema PJe, **a classe processual Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;**
(...)”.

3.2 Reafirmação de jurisprudência consolidada em Orientação Jurisprudencial (OJ) Regional

3.2.1 Normativos

Nos termos do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁴, na

⁴ Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

hipótese de controvérsia quanto ao montante das verbas rescisórias, cabe ao empregador pagar ao trabalhador a parte incontroversa dessas verbas na data do seu comparecimento à Justiça do Trabalho. A inobservância dessa obrigação pelo empregador acarretará o pagamento das verbas acrescidas de 50%. Trata-se de uma norma de caráter punitivo, cujo escopo é coibir a protelação injustificada no adimplemento das verbas rescisórias, sendo seu cabimento condicionado à inexistência de divergência quanto ao direito postulado e à natureza rescisória das verbas trabalhistas em debate.

Em paralelo, o art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/1990⁵, ao disciplinar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), prevê que, na hipótese de despedida imotivada pelo empregador, este deverá depositar na conta vinculada do trabalhador importância equivalente a 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos de correção monetária e juros. Essa verba possui natureza indenizatória e representa em um mecanismo de compensação ao trabalhador pela extinção abrupta do vínculo empregatício sem justa causa. Em situações de culpa recíproca ou força maior, o percentual é reduzido para 20%, conforme § 2º do mesmo artigo⁶.

Diante desse quadro normativo, a discussão jurídica que se apresenta e que tem sido objeto de múltiplos litígios neste Tribunal Regional consiste em determinar se a multa do FGTS, em razão de sua origem e finalidade, qualifica-se como verba rescisória para fins de incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT.

A OJ 29 das Turmas do TRT3 estabelece que a multa de 40% sobre o FGTS, decorrente da modalidade de dispensa imotivada, deve ser compreendida como parcela rescisória em sentido estrito. Dessa forma, e em decorrência lógica, integra a base de cálculo para a incidência da penalidade prevista no artigo 467 da CLT.

⁵ Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

⁶ § 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

3.2.2 Breve estudo jurimétrico

- **Metodologia**

Foi realizada pesquisa jurisprudencial textual no sítio eletrônico deste Tribunal (Menu Jurisprudência > Acórdãos na Íntegra > Pesquisa textual).

Período da pesquisa: **1º/6/2025 a 22/6/2026**.

Palavras-chave utilizadas: “OJ 29”, “467 da CLT”, “base de cálculo”.

A partir dos resultados obtidos, verificou-se que **todas as Turmas julgadoras deste Tribunal adotam o entendimento consolidado na OJ das Turmas n. 29 deste Regional**, conforme detalhado abaixo.

3.2.3 Acórdãos que demonstram a reiterada interposição de recursos sobre a matéria neste Tribunal, a revelar a conveniência de se reafirmar o entendimento já adotado por todas as suas Turmas por meio de precedente vinculante, conforme demonstrado abaixo, por amostragem:

Turmas	Processo
1ª	ROPS 0010644-25.2025.5.03.0096, Rel. Desa. Maria Cecília Alves Pinto, Disponibilização: 11/9/2025
2ª	ROPS 0010529-79.2025.5.03.0168, Rel. Des. Manoel Barbosa da Silva, Disponibilização: 16/4/2026
3ª	ROPS 0010387-51.2025.5.03.0079, Rel. Des. Milton V. Thibau de Almeida, Disponibilização: 02/10/2025
4ª	RO 0012108-71.2025.5.03.0165, Rel. Des. Delane Marcolino Ferreira, Disponibilização: 27/3/2026
5ª	AP 0010740-25.2021.5.03.0114, Rel. Desa. Jaqueline Monteiro de Lima, Disponibilização: 13/2/2026
6ª	RO 0011403-44.2024.5.03.0089, Rel. Des. Anemar Pereira Amaral, Disponibilização: 11/8/2025
7ª	ROT 0010133-43.2024.5.03.0005, Rel. Des. Vicente de Paula M. Júnior, Disponibilização: 25/3/2025
8ª	RO 0010680-66.2025.5.03.0064, Rel. Des. José Nilton Ferreira Pandelot, Disponibilização: 3/3/2026
9ª	RO 0011197-32.2024.5.03.0153, Rel. Des. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Disponibilização: 18/7/2025
10ª	AP 0010918-75.2024.5.03.0014, Rel. Des. Ricardo Marcelo Silva, Disponibilização: 7/4/2026
11ª	RO 0013051-25.2024.5.03.0165, Rel. Des. Marco Antônio Paulinelli Carvalho, Disponibilização: 23/6/2025

O estudo **evidencia que as 11 Turmas deste Regional apresentam entendimento convergente em relação à aplicação da OJ n. 29 das Turmas**. Essa convergência, além de sinalizar a maturidade interpretativa alcançada, oportuniza a

reafirmação de jurisprudência por intermédio do IRDR, que se traduz em uma ferramenta estratégica para erigir a jurisprudência meramente persuasiva (verbete jurisprudencial não vinculante) em precedente de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC).

A reafirmação da jurisprudência do Tribunal constitui instrumento jurídico de concretização da segurança jurídica, garantindo que as partes interessadas possam pautar suas condutas e expectativas com maior previsibilidade em relação aos desfechos judiciais.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com o estabelecido na Resolução TRT3 GP n. 227/2022, a Comissão de Inteligência aprovou a edição desta Nota Técnica com os seguintes encaminhamentos:

À **SEJPAC** para:

- a) Publicar a Nota Técnica no portal institucional, bem como no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT);
- b) Inserir a Nota Técnica no Sistema PANGAEA;
- c) Elaborar notícia para divulgação da Nota Técnica pela Secretaria de Comunicação Social (Secom) e inclusão no Boletim de Precedentes;
- d) Expedir ofício circular, dando ciência do inteiro teor da Nota Técnica às(aos):
 - 1. Às desembargadoras e aos desembargadores, recomendando que, caso identifiquem em seus gabinetes recurso pendente de julgamento que verse sobre o tema objeto desta Nota Técnica (“item 2”), seja suscitado incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma dos artigos. 170 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal;
 - 2. Às juízas e aos juízes, recomendando que, nas varas do trabalho em que estiverem atuando, ao apreciarem a admissibilidade de recurso que verse sobre o referido tema, avaliem a conveniência de suscitar incidente de resolução demandas repetitivas, oficiando ao Presidente do Tribunal e indicando o próprio recurso como representativo da controvérsia, na forma do art. 1º-A do art. 179 do

Regimento Interno deste Tribunal;

3. Aos Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), da Justiça do Trabalho (CNIJT) e dos demais Tribunais Regionais do Trabalho.

JOSÉ MARLON DE FREITAS

Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Vice-Coordenador da Comissão de Inteligência do TRT da 3ª Região